



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 813, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FUMSAB, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Leandro Ferreira, por seus legítimos representantes, APROVOU, e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO- FUMSAB

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Leandro Ferreira/MG – FUMSAB, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social, em conjunto com o Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA, adotará ações comuns no sentido de:

- I – definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FUMSAB, e;
- II – aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

Seção II

Da Constituição do FUMSAB - Fundo Municipal De Saneamento Básico

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico – FUMSAB, será constituído por:

- I - dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- II – contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao saneamento básico, sejam públicas ou privadas;
- III – recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao saneamento básico, celebrado com o Município;
- IV – produto de operações de crédito, realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;

SPM/A7



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

V – rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais, e;

VI – outras rendas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de “Fundo Municipal de Saneamento Básico”.

Art. 3º. As receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUMSAB, deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao saneamento básico, a ser desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social.

SEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMSAB

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUMSAB, serão exclusivamente aplicados em:

I – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de saneamento básico;

II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao saneamento básico;

III – aplicação de recursos em quaisquer projetos de iniciativa do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social, para promoção de saneamento básico.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FUMSAB, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 5º. Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do FUMSAB, deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 6º. Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUMSAB, observar-se-á:

I – as especificações definidas em orçamento próprio;

II – os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do FUMSAB observarão, rigorosamente, as diretrizes traçadas pelo Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social.

CAPÍTULO II

AS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. O Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, a presente Lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 8º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento do ano de 2018, no Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social., até o limite de 10% (dez por cento) do estabelecido no orçamento anual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira/MG, 17 de setembro de 2018.


Elder Corrêa de Freitas
Prefeito Municipal

LEANDRO FERREIRA

01-03-1963

Certifico Lei Nº 813/2018
nesta data no saguão do Edifício sede
desta Prefeitura em conformidade com
a legislação em vigor. Secretaria da
Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira.
Em 17 de setembro de 2018
deis
Responsável - Matr.